



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10510.721342/2012-11
ACÓRDÃO	2401-012.616 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS MANGUEIRA TAVARES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificada omissão de rendimentos, a autoridade tributária lançará o imposto de renda, de ofício, com os acréscimos e as penalidades legais, considerando como base de cálculo o valor da renda omitida.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

JUROS À TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2011, nº 2011/391524949837066, fls. 6 a 9 na qual foram apurados os seguintes valores (em Reais):

(1) Imposto a Restituir na Declaração	3.701,33
(2) Imposto a pagar apurado após alteração	3.905,52
(3) imposto suplementar	3.905,52

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de Rendimento de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O contribuinte não informa rendimento obtido junto ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE – IPES, no valor de R\$ 33.957,70, bem como a respectiva retenção do IRRF, no valor de R\$ 1.385,56 e as contribuições à Previdência Oficial realizadas em seu benefício pela citada fonte pagadora no valor de R\$ 54,37.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O sujeito passivo apresentou solicitação de retificação de lançamento – SRL em que foi deferida parcialmente para considerar o imposto retido na fonte de R\$331,01 que deixou de ser declarado, (fls. 10/11).

DA IMPUGNAÇÃO.

O sujeito passivo teve ciência da nova notificação de lançamento em 19/03/2012, conforme documento de fl. 59 e, em 02/04/2012, apresentou impugnação, conforme fls. 02, em petição de fl. 03, alegando, resumidamente, o que se segue:

Reitera que não houve rendimento omitido, pois o valor declarado no ano de 2010 de R\$ 6.656,84 estava de acordo com o comprovante emitido pela fonte pagadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE, à época.

Que o valor correto dos rendimentos recebidos desta fonte é de R\$ 33.469,90, conforme novo comprovante emitido pela fonte pagadora, (fls. 15) e não de R\$ 33.957,70 consoante consta da notificação de lançamento contestada.

Pede a exclusão de multa e juros, pois alega que não seria justo a impugnante arcar com os juros e multas decorrente do erro provocado pela fonte pagadora, que emitiu 3 declarações com valores diferentes dos rendimentos no ano de 2010.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/01/2017, a qual julgou procedente em parte a impugnação, tendo sido cancelada parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, no valor de R\$ 487,80.

O sujeito passivo interpôs, em 31/01/2017, Recurso Voluntário, alegando a, em apertada síntese, que:

- a) a multa aplicada é indevida por ter sido originada de erro ou omissão da fonte pagadora;
- b) a desconsideração da multa em razão da ocorrência de erro de fato;
- c) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do(a) recorrente, que não pode ser penalizado(a) por esse fato - inexistência de omissão de rendimentos;
- d) aplicação do princípio da boa-fé na apreciação das provas;
- e) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou a infração de omissão de rendimento de R\$ 33.957,70.

O litígio recai sobre a infração omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, no valor de R\$ 33.469,90, uma vez que a decisão de piso cancelou parcialmente essa infração, no valor de R\$ 487,80, tendo em vista o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora (fl. 15).

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do Anexo, Livro II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, logo adoto-os em meu voto.

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

O contribuinte alega que o valor lançado pelo fisco foi indevido pois o valor correto dos rendimentos recebidos do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE é de R\$ 33.469,90, conforme comprovante emitido pela fonte pagadora, (fls. 15) e não de 33.957,70 consoante consta da notificação de lançamento.

E que parte dos rendimentos recebidos desta fonte pagadora, no valor de R\$ 6.656,84 já foram declarados, portanto deve ser excluído do valor lançado pelo fisco.

Portanto, passo a analisar as pretensões ora deduzidas na presente impugnação.

Quanto ao valor de R\$ 6.656,84, declarado como recebido da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CNPJ 13.128.798/0014-18 verifica-se que está de acordo com a DIRF apresentado pela fonte pagadora e confere com o valor constante do comprovante apresentado pelo contribuinte, portanto não se confunde com os rendimentos lançados pelo fisco, relativo a fonte pagadora **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**, CNPJ **08.042.552/0001-74**.

Assim, não há reparos a fazer neste item.

Assim, remanesce a controvérsia sobre a parte de **R\$487, 80**, que é decorrente da divergência entre informações prestadas em DIRF e no comprovante entregue ao beneficiário, anexado às fls. 15.

Diante desta divergência, observa-se que o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999, em seu art. 941, dispõe:

Art.941.As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte, deverão fornecer à pessoa física beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Assim, o comprovante de rendimentos apresentado faz prova a favor do contribuinte. E em caso de divergência entre os dois documentos, caberia à autoridade lançadora o ônus de demonstrar que os valores corretos são aqueles declarados na DIRF.

Não existindo nos autos essa comprovação, há que se acatar os valores constantes no comprovante apresentando pelo contribuinte.

É pertinente aqui transcrever o disposto no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.” (grifo nosso).

2. Dos juros de mora e multa de ofício

Quanto aos juros e multa aplicados, a interessada não logrou êxito em comprovar a incorreção do lançamento, de forma que houve, de fato, falta de pagamento de imposto devido.

Por outro lado, em havendo lançamento de ofício em decorrência da alteração do valor do Imposto Devido, que é o caso presente, deve ser aplicada a multa de 75%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007).

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;(Vide Lei nº 10.892, de 2004)(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Cabe elucidar, ainda, que esta multa deve ser aplicada independentemente de má-fé ou de atendimento às intimações efetuadas, incidindo sempre que houver falta de recolhimento de imposto devido, que foi o que ocorreu no presente caso.

Mantém-se, portanto a multa aplicada de 75% sobre o imposto a pagar apurado pelo fisco.

Acrescente-se que sobre os créditos tributários vencidos e não pagos é cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, conforme art. 61, §3º da Lei 9.430/96.

(...)

Acrescenta-se ainda que o Recorrente não demonstrou nos autos que, de fato, a fonte pagadora o teria induzido ao erro no preenchimento de sua Declaração de Ajuste Anual, pois, na verdade, o contribuinte deixou de informar em sua integralidade o rendimento recebido da fonte pagadora INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE, no valor de R\$ 33.469,90.

Quanto à aplicação da taxa Selic, a questão se encontra pacificada neste Conselho, sendo objeto da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Portanto, constatada pela fiscalização a infração de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, no valor de R\$ 33.469,90, correta a decisão *a quo*, gerando um saldo de imposto suplementar de R\$ 3.771,34 acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles